



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 547/2026

Interessado: Diretoria de Licitações e Contratos

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025 – SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico nº 047/2025 – SRP, para contratação de solução integrada de cibersegurança e LGPD, com gestão de vulnerabilidade, monitoramento contínuo, governança digital e capacitação, para Câmara Municipal de Macaé.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2025-SEMED. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2025-SRP. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 547/2026. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO ESPECIALIZADA EM CIBERSEGURANÇA, GERENCIAMENTO DE VULNERABILIDADES, MONITORAMENTO CONTÍNUO E CAPACITAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA PRÓPRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. CONSULTA E AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR. ANUÊNCIA DO FORNECEDOR DETENTOR DA ATA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES QUANTITATIVOS. MINUTA DE TERMO DE ADESÃO E MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE SANEAMENTOS FORMAIS. REGULARIDADE DA EMPRESA/CONSÓRCIO, DADOS ORÇAMENTÁRIOS E NOTA DE EMPENHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo nº 547/2026, oriundo do Processo de Compras nº 930552-40/2026, encaminhado a esta Procuradoria para análise jurídica acerca da pretendida adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, decorrente do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP, promovido pelo Município de Macaé, por intermédio da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação, tendo por beneficiária a empresa Consórcio CIBER MACAÉ, inscrita no CNPJ nº 62.103.345/0001-28.

2. O procedimento tem por finalidade atender às necessidades institucionais da Câmara Municipal de Macaé, compreendendo, segundo consta dos autos, na contratação de solução especializada em cibersegurança e LGPD, com gestão de vulnerabilidades, monitoramento contínuo, governança digital e capacitação, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Macaé.



3. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importam a presente análise:

a) Solicitação de despesas nº 27/2026 e documento de oficialização da demanda nº 22/2026, (fls. 2-6);

b) Contemplação do objeto no Plano de Contratações Anuais (fls. 7-9);

c) Foi juntada aos autos a Portaria nº 038/2026, que trata da designação de substitutos para atuação em funções relacionadas ao procedimento de contratação, em complemento às portarias anteriormente expedidas no âmbito da Câmara Municipal de Macaé (fl. 11);

d) Estudo Técnico Preliminar nº 025/2026, referente ao Processo nº 547/2026, cujo objeto foi identificado como contratação de solução de cibersegurança. No referido ETP, foram descritas as necessidades administrativas e tecnológicas, os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, a estimativa da demanda, o levantamento de soluções, a análise comparativa das alternativas, a análise comparativa de custos, os benefícios esperados e a declaração preliminar de viabilidade da contratação (fls. 14-40);

e) Foi acostada aos autos cópia da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, decorrente do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP, firmada entre o Município de Macaé, por intermédio da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação, e a empresa CIBER MACAÉ. A ata possui vigência de 12 meses, a contar de 19 de agosto de 2025, e prevê a possibilidade de utilização por órgãos ou entidades não participantes, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador e demonstração da vantagem da adesão, nos termos do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 – (fls. 41-48);

f) Autorização da Presidência para o prosseguimento do processo administrativo visando à celebração de adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025, com ressalva quanto à análise prévia da Controladoria e observância dos trâmites legais (fl. 74);

g) Foi juntado relatório elaborado pelo Setor de Cotação, denominado Relatório Analítico de Pesquisa de Preços e Verificação sobre Eventual Vantajosidade de Adesão à Ata de Registro de Preços, no qual se analisou a compatibilidade dos valores registrados na Ata nº 017/2025-SEMED com os preços praticados no mercado, considerando os quantitativos proporcionais à necessidade da Câmara Municipal de Macaé – (fls. 75-105);

h) Análise prévia da Controladoria Geral, apontando a existência de documentos essenciais já acostados aos autos e formulando recomendações para complementação da instrução, especialmente quanto à juntada do extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, ofício ao órgão gerenciador solicitando anuência à adesão, resposta do órgão gerenciador anuindo à adesão, solicitação de concordância da empresa beneficiária, certidões de regularidade da empresa, autenticação/atesto de originalidade de documentos de pesquisa, declaração de adequação da despesa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e reserva orçamentária – (fls. 107-110);



i) Na sequência, foram juntados pela Diretoria de Contabilidade documentos orçamentários, incluindo a comunicação de contingência orçamentária, a reserva de saldo nº 00085, referente ao Processo de Compra nº 547/2026, bem como a Declaração de Adequação da Despesa, indicando o valor global de R\$ 871.387,80, com reserva de R\$ 399.386,08 para o exercício atual e previsão de reserva da diferença de R\$ 472.001,73 para o exercício subsequente, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – (fls. 111-113);

j) Em atendimento parcial às recomendações do Controle Interno, foram juntados aos autos o Ofício Digital nº 1719/2026, por meio do qual a Câmara Municipal de Macaé consultou formalmente o órgão gerenciador acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, a manifestação de concordância da empresa beneficiária, o despacho autorizativo do órgão gerenciador, datado de 08/07/2026, e o mapa de controle/saldo da ata — fls. 114/118; e

k) Consta a juntada do edital da Prefeitura que originou o Pregão Eletrônico nº 047/2025 – (folhas 120-295).

4. Registra-se, ainda, que constam dos autos minuta do Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços, por meio do qual a Câmara Municipal de Macaé manifesta intenção de aderir à Ata nº 017/2025-SEMED, com indicação dos itens, quantitativos, valores unitários e valor anual correspondente, totalizando R\$ 871.387,80. A minuta registra, ainda, que a vigência da ata é de 12 meses, a contar de 19 de agosto de 2025, e que, após autorização do órgão gerenciador, o órgão aderente deverá efetivar a aquisição ou contratação em até 90 dias, observado o prazo de vigência da ata - (fls. 297/298);

5. Também, a minuta de Contrato Administrativo nº 002/2026, a ser celebrado entre a Câmara Municipal de Macaé e a empresa Consórcio CIBER MACAÉ, tendo por objeto a adesão aos itens 1, 2, 3 e 5 da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, no valor global de R\$ 871.387,80, com previsão de vigência de 12 meses, possibilidade de prorrogação nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, cláusulas de preço e pagamento, recursos orçamentários, reajustamento, obrigações das partes, gestão e fiscalização, sanções administrativas, extinção contratual, garantia, incidências fiscais, regularidade, vinculação, alterações, publicação, LGPD e subcontratação - (fls. 300-323).

6. É o que tinha de relevante para relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

7. A presente manifestação tem por finalidade realizar o controle prévio de legalidade da adesão pretendida, nos termos do art. 53¹, § 4º, da Lei nº

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos,



14.133/2021, segundo o qual o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos.

8. Importa esclarecer que a análise jurídica se restringirá aos aspectos formais, não sendo considerados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade, ou seja, matérias estranhas e não abrangidas pela expertise técnica deste órgão.

9. Tais elementos foram objeto de manifestação pelos setores competentes, especialmente pela Coordenadoria de Tecnologia e Informação, pela Coordenadoria de Preços e Cotações, pela Diretoria de Licitações e Contratos, pela Diretoria Geral, pela Presidência, pela Controladoria Geral e pela Diretoria de Contabilidade, dentro das respectivas atribuições administrativas.

10. Assim, presume-se que as especificações técnicas lançadas no presente processo foram observadas pela equipe técnica que as elaborou e devidamente apuradas pela comissão de licitação, incluindo aspectos relativos ao detalhamento do objeto, suas características e requisitos, não cabendo a esta assessoria jurídica a análise de se o preço está de acordo com o mercado e se as necessidades correspondem à necessidade efetiva da Administração.

DA EVOLUÇÃO PROCEDIMENTAL E DA DIFERENÇA EM RELAÇÃO A PROCEDIMENTOS ANTERIORES

11. Verifica-se que a instrução do presente procedimento, embora inicialmente tenha recebido apontamentos do Controle Interno quanto à ausência de documentos formais indispensáveis à adesão, foi posteriormente complementada com a juntada do ofício de consulta ao órgão gerenciador, da manifestação de concordância da empresa beneficiária, da autorização do órgão gerenciador, de documentos orçamentários, do mapa de controle/saldo da ata, da minuta do Termo de Adesão e da minuta contratual.

12. Nesse aspecto, observa-se que a tramitação passou a guardar maior correspondência com o procedimento ordinário de adesão à ata de registro de preços, aproximando-se da sistemática já adotada em procedimentos anteriores desta Casa Legislativa, especialmente quanto à necessidade de demonstração da vantajosidade, consulta prévia ao órgão gerenciador, anuência do fornecedor, verificação de saldo da ata e formalização por instrumento próprio.

13. A diferença relevante, no presente caso, reside na necessidade de especial atenção à delimitação técnica do objeto, considerando tratar-se de contratação de solução especializada de tecnologia da informação e cibersegurança, com componentes de licenciamento, serviço continuado, monitoramento, gestão de vulnerabilidades e capacitação. Por essa razão, a análise jurídica deve permanecer vinculada ao controle de legalidade da adesão, sem substituição do juízo técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e da Equipe de Planejamento quanto ao dimensionamento, escopo, compatibilidade técnica e suficiência da solução pretendida.

termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. [Grifamos]



14. Assim, a evolução procedimental dos autos demonstra que as principais providências formais exigidas para a adesão foram adotadas ou encaminhadas, sem prejuízo da necessidade de saneamento das pendências remanescentes, a exemplo, da regularidade documental da empresa antes da formalização contratual.

15. O art. 37, XXI, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de realizar licitação pública sempre que necessitar contratar compras e serviços com terceiros, por meio de processo seletivo isonômico entre os interessados, ressaltando sua desnecessidade em casos específicos previstos em lei.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

16. O Estudo Técnico Preliminar nº 025/2026 foi elaborado no âmbito do Processo Administrativo nº 547/2026, tendo por objeto a análise da necessidade de contratação de solução especializada em cibersegurança, voltada ao gerenciamento de vulnerabilidades, monitoramento contínuo, apoio técnico à remediação, transferência mínima de conhecimento e capacitação institucional, com observância das necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

17. Verifica-se que a demanda teve origem na necessidade administrativa de fortalecimento da capacidade institucional de prevenção, identificação, avaliação e tratamento de fragilidades de segurança da informação que possam comprometer a continuidade dos serviços legislativos e administrativos, a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade das informações institucionais, bem como a adequada proteção dos ativos digitais da Câmara.

18. Consta do ETP que a Administração considerou a existência de riscos operacionais, exposição de serviços publicados, fragilidades técnicas e necessidade de acompanhamento especializado, sem que isso implicasse substituição das atribuições internas já estabelecidas para a área de tecnologia, governança ou proteção de dados. Nesse sentido, o estudo buscou delimitar o objeto de forma proporcional à realidade institucional da Câmara, evitando superdimensionamento, sobreposição contratual ou contratação de componentes sem aderência direta à necessidade identificada.

19. O documento registra que, embora as descrições técnicas tenham utilizado como referência elementos constantes da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, houve análise pela Equipe de Planejamento e pela Coordenadoria de Tecnologia e Informação, inclusive com registro em ata própria, a fim de ajustar a solução à realidade da Câmara Municipal de Macaé, aos ativos efetivamente abrangidos e aos quantitativos compatíveis com o ambiente institucional.

20. No que se refere ao dimensionamento, o ETP indicou a necessidade de licenciamento para gerenciamento de vulnerabilidades aplicável a 5 FQDNs externos e internos, licenciamento para gerenciamento de vulnerabilidades em 484 endpoints, serviço contínuo de segurança cibernética para gerenciamento proativo de vulnerabilidades pelo período de 12 meses e 25 treinamentos técnicos relacionados à solução.



21. Observa-se que, para a definição dos quantitativos, foram considerados os ativos digitais estratégicos da Câmara, estações de trabalho, servidores, máquinas virtuais, telefones IP e demais elementos efetivamente compreendidos no escopo da solução, tendo sido expressamente excluídos ativos vinculados à segurança patrimonial e ao controle de acesso, por operarem em rede paralela ou já se submeterem a escopo contratual específico com terceiro responsável.

22. O ETP também analisou alternativas de solução, contemplando, dentre outras, a contratação integrada de gerenciamento de vulnerabilidades com serviço técnico continuado e capacitação, a contratação fragmentada de componentes isolados, modelos de remuneração baseados em demanda variável de atendimento e modelagem ampliada com componentes acessórios de governança institucional e conformidade organizacional.

23. A partir da análise comparativa realizada, a Equipe de Planejamento concluiu, em caráter técnico-preliminar, que a solução integrada apresentaria maior aderência à necessidade administrativa delimitada, por reunir, em um mesmo arranjo, licenciamento, monitoramento técnico, apoio especializado ao tratamento das vulnerabilidades, geração de relatórios, evidências, rastreabilidade e capacitação mínima dos agentes internos envolvidos na operação, acompanhamento e fiscalização do objeto.

24. Por outro lado, foram afastadas, em análise preliminar, alternativas que poderiam acarretar fragmentação excessiva do objeto, aumento da complexidade de gestão, maior dificuldade de integração entre as entregas, deslocamento do foco da contratação para métricas de atendimento desvinculadas do risco cibernético ou ampliação indevida do escopo para componentes de governança institucional e conformidade organizacional já tratados por estruturas internas da Administração.

25. No tocante à estimativa preliminar de custos, o ETP consignou o valor de R\$ 871.387,80, distribuído entre os componentes da solução em análise, ressaltando, contudo, que tal estimativa possuía natureza preliminar e deveria ser validada na instrução subsequente, especialmente mediante pesquisa de preços, análise da equipe de planejamento, exame da Diretoria de Licitações e manifestação jurídica, conforme aplicável.

26. O estudo também registrou benefícios esperados, tais como ampliação da visibilidade sobre exposições técnicas incidentes nos ativos digitais, melhor priorização de riscos, tratamento progressivo das vulnerabilidades, melhoria da rastreabilidade dos achados, geração de relatórios e evidências, fortalecimento da continuidade dos serviços administrativos e legislativos e transferência mínima de conhecimento aos agentes internos responsáveis pelo acompanhamento da solução.

27. Além disso, o ETP consignou providências a serem adotadas antes da eventual formalização da contratação, especialmente a compatibilização final do escopo da solução com os quantitativos delimitados, a validação dos ativos abrangidos, a realização da instrução econômica pertinente, a verificação de aderência com instrumentos administrativos já existentes, a definição dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização contratual e a consolidação final do Termo de Referência.



28. Registre-se que a análise desta Procuradoria não substitui o juízo técnico da Coordenadoria de Tecnologia e Informação, da Equipe de Planejamento e dos demais setores competentes quanto à suficiência da solução, adequação dos quantitativos, compatibilidade com a infraestrutura existente, inexistência de sobreposição com contratos vigentes, riscos técnicos envolvidos e efetiva utilidade dos componentes pretendidos.

29. Sob o aspecto jurídico-formal, contudo, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentou motivação para a necessidade administrativa, examinou alternativas de atendimento, justificou a modelagem preliminar escolhida, delimitou quantitativos e registrou preocupação com a proporcionalidade, economicidade, complementaridade da solução e prevenção de sobreposição contratual ou institucional.

30. Dessa forma, conclui-se que o ETP nº 025/2026, em linhas gerais, atende à finalidade de demonstrar a necessidade da contratação e de subsidiar a fase preparatória do procedimento, sem prejuízo da necessidade de consolidação do Termo de Referência próprio da Câmara Municipal de Macaé, compatibilização final do objeto com os itens da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED e confirmação, pelos setores técnicos e administrativos competentes, da vantajosidade, da suficiência dos quantitativos e da aderência da solução à realidade institucional da Câmara.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

31. O Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos definidos pela Lei nº 14.133/2021, corresponde a um conjunto de procedimentos destinados ao registro formal de preços, com vistas a contratações futuras relacionadas à prestação de serviços, execução de obras, aquisição ou locação de bens. Esse registro pode decorrer tanto de licitação, nas modalidades de pregão ou concorrência, quanto de contratação direta, quando legalmente admitida.

32. Inicialmente, importa esclarecer que a Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023 - oriunda do Projeto de Lei nº 3.954/2023 - promoveu alterações na Lei nº 14.133/2021, incluindo modificações relevantes no procedimento de adesão à ata de registro de preços, conforme § 3º do art. 86.

33. Antes da referida alteração legislativa, o § 3º do art. 86 limitava expressamente a adesão à ata aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, desde que desejassem aderir a atas gerenciadas por entes federais, estaduais ou distritais. A redação anterior não contemplava a possibilidade de adesão a atas municipais por outros municípios, o que gerava controvérsia interpretativa e demanda por uma leitura conforme a Constituição, uma vez que não seria razoável restringir a adesão entre entes municipais.

34. A nova redação, introduzida pela Lei nº 14.770/2023, sanou essa lacuna ao prever expressamente que a adesão poderá ser realizada:



a) por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação a atas gerenciadas por órgãos ou entidades federais, estaduais ou distritais; e

b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação a atas gerenciadas por outros entes municipais, desde que o sistema de registro de preços tenha decorrido de regular procedimento licitatório.

35. Ressalte-se, nesse ponto, que permanece vedada a adesão, por entes municipais, a atas constituídas por contratação direta - como dispensa ou inexigibilidade de licitação - conforme estabelece o § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Tal limitação exige especial atenção da Administração, de modo a não aderir a atas formadas sem o devido processo licitatório.

36. Os §§ 4º e 5º do mesmo artigo disciplinam limites quantitativos para adesões, nos moldes do que previa o revogado Decreto federal nº 7.892/2013 (com alterações do Decreto nº 9.488/2018). Tais dispositivos estabelecem que:

a) cada órgão ou entidade não participante poderá aderir até o limite de 50% dos quantitativos registrados para o órgão gerenciador e os participantes; e

b) a soma de todas as adesões não poderá ultrapassar o dobro do quantitativo registrado na ata, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

37. Por fim, o § 8º do art. 86 veda que órgãos e entidades da Administração Pública federal venham a aderir a atas gerenciadas por entes estaduais, distritais ou municipais - restrição comumente identificada pela doutrina como limitação subjetiva à adesão.

38. Feitos tais esclarecimentos iniciais, a adesão à ata de registro está prevista no art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021.

39. Nos termos do § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, a adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes pode ocorrer desde que atendidos os requisitos legais. Além destes, a doutrina especializada e as boas práticas administrativas apontam a necessidade de observância de outros elementos complementares, a fim de garantir a legalidade, a vantajosidade e a regularidade da adesão.

40. No caso concreto, a Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED decorre do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 37.286/2024, tendo como órgão gerenciador o Município de Macaé, por intermédio da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação, e como fornecedora registrada a empresa CIBER MACAÉ, inscrita no CNPJ nº 62.103.345/0001-28. Trata-se, portanto, de ata oriunda de regular procedimento licitatório, circunstância que atende, em tese, ao requisito de origem licitatória exigido para a adesão por órgão da Administração Pública municipal.

41. A pretensão da Câmara Municipal de Macaé consiste na adesão parcial à referida Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, relativamente aos



itens 1, 2, 3 e 5, contemplando licenciamento para gerenciamento de vulnerabilidades aplicável a FQDNs externos e internos, licenciamento para gerenciamento de vulnerabilidades em endpoints, serviço contínuo de segurança cibernética para gerenciamento proativo de vulnerabilidades e treinamento técnico relacionado à solução, conforme quantitativos indicados nos autos.

42. Observa-se, ainda, que o Termo de Adesão acostado aos autos indica o valor global de R\$ 871.387,80, correspondente à composição proporcional dos itens pretendidos pela Câmara Municipal de Macaé, valor que também foi utilizado na reserva orçamentária e na declaração de adequação da despesa posteriormente juntadas.

43. Sob o aspecto subjetivo e formal, não se identifica impedimento jurídico abstrato à adesão da Câmara Municipal de Macaé, órgão integrante da Administração Pública municipal, à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, gerenciada pelo Município de Macaé, por intermédio da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação, especialmente porque a referida ata decorreu de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP. Ademais, os autos contêm autorização do órgão gerenciador, anuência da empresa beneficiária, informação de saldo disponível, mapa de controle dos quantitativos e relatório de pesquisa de preços indicando a vantajosidade econômica da adesão, restando a observância das recomendações formais indicadas ao final deste parecer.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DO TERMO DE REFERÊNCIA PRÓPRIO DO ÓRGÃO ADERENTE

44. Consta dos autos Termo de Referência nº 21/2026 elaborado para a realidade administrativa da Câmara Municipal de Macaé, com delimitação dos serviços que se pretende contratar por adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025 – SEMED, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em cibersegurança, com gestão de vulnerabilidades, monitoramento contínuo, governança digital e capacitação, para atendimento das necessidades institucionais da Câmara Municipal de Macaé.

45. A elaboração de Termo de Referência próprio pelo órgão aderente não configura, por si só, irregularidade, desde que o documento tenha a finalidade de delimitar a necessidade administrativa local, especificar os quantitativos pretendidos, demonstrar a aderência da solução à demanda do órgão não participante e viabilizar a análise de vantajosidade.

46. Contudo, o Termo de Referência do órgão aderente não pode alterar a essência do objeto licitado pelo órgão gerenciador, criar obrigações substancialmente diversas, modificar condições econômicas da ata ou ampliar o escopo além dos itens registrados.

47. O referido Termo de Referência, em consonância com o Estudo Técnico Preliminar, delimitou a necessidade administrativa, descreveu a solução pretendida, indicou os requisitos da contratação, estabeleceu modelo de execução, regras de recebimento provisório e definitivo, obrigações da contratada e da contratante, critérios de medição e pagamento, além de prever modelo de gestão e fiscalização contratual.



48. No tocante ao mérito técnico da solução, à suficiência dos quantitativos, à compatibilidade da contratação com a infraestrutura existente, aos requisitos de segurança da informação, à definição dos ativos abrangidos e à adequação operacional dos serviços pretendidos, trata-se de matéria de competência da área técnica e da equipe de planejamento, não cabendo à Procuradoria substituir o juízo técnico-administrativo dos setores responsáveis.

49. Não obstante, sob o aspecto formal, o Termo de Referência revela-se apto a demonstrar a delimitação da demanda da Câmara Municipal de Macaé e a compatibilidade geral entre a necessidade administrativa e os itens da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED que se pretende aderir.

50. Registra-se, contudo, que o item 9.2.1 do Termo de Referência, fl. 72), ainda apresenta campo não preenchido quanto ao valor total estimado da contratação, bem como o item 10.1 contém campos em aberto relativos à adequação orçamentária. Considerando que os autos foram posteriormente instruídos com relatório analítico de pesquisa de preços, mapa comparativo, reserva orçamentária e declaração de adequação da despesa, recomenda-se que a Administração promova a conferência final do Termo de Referência, ou certifique nos autos que tais informações foram complementadas pelos documentos posteriores, evitando divergências formais na instrução.

51. Recomenda-se, também, a conferência redacional do item 8.1 (fl. 70), relativo aos critérios de seleção do fornecedor, a fim de compatibilizá-lo com a solução efetivamente adotada no processo, qual seja, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, e não a deflagração de procedimento licitatório próprio.

52. Assim, ressalvadas as competências técnicas dos setores responsáveis e observadas as recomendações acima, entende-se que o Termo de Referência nº 21/2026 atende, em linhas gerais, à finalidade de delimitar o objeto, a necessidade administrativa, a forma de execução e os parâmetros mínimos de gestão e fiscalização da contratação pretendida.

DA JUSTIFICATIVA DA ADESÃO E DA VANTAJOSIDADE

53. O art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração de vantagem da adesão e a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados pelo mercado.

54. No caso concreto, a justificativa para a adesão encontra amparo na necessidade administrativa delineada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência nº 21/2026, nos quais se consignou a dependência crescente da Câmara Municipal de Macaé em relação a ativos digitais para a execução de suas atividades legislativas e administrativas, bem como a necessidade de preservação da disponibilidade, integridade e confidencialidade das informações institucionais, em ambiente sujeito a riscos operacionais, exposição de serviços publicados e exploração de vulnerabilidades técnicas.

55. Quanto à escolha da adesão, os autos indicam que a Administração buscou aproveitar contratação previamente licitada por outro órgão



público, com preços registrados em ata vigente, desde que demonstrada a compatibilidade do objeto, a vantajosidade econômica, a anuência do órgão gerenciador, a concordância da empresa beneficiária e o respeito aos limites quantitativos previstos na legislação aplicável.

56. No caso concreto, consta dos autos relatório analítico de pesquisa de preços e verificação de vantajosidade elaborado pelo Setor de Cotação, no qual foram comparados os valores proporcionais da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED com os valores obtidos em pesquisa de mercado para os mesmos itens e quantitativos pretendidos pela Câmara, folhas 75-77. Segundo o referido relatório, o valor global decorrente da adesão à ARP corresponde a R\$ 871.387,80, enquanto a mediana de mercado apurada alcançou R\$ 1.024.429,12, resultando em economia estimada de R\$ 153.041,32, equivalente a aproximadamente 14,94% em relação ao valor de mercado apurado pela mediana.

57. Assim, sob o ponto de vista formal, a vantajosidade da adesão foi motivada nos autos mediante pesquisa de mercado, mapa comparativo e relatório específico do setor competente, competindo à área técnica e ao setor de cotações a responsabilidade pela metodologia adotada, pela fidedignidade dos preços pesquisados e pela compatibilidade dos itens comparados, sem prejuízo do controle de juridicidade realizado por esta Procuradoria.

58. Registre-se que não compete à Procuradoria Geral refazer a pesquisa de preços, validar tecnicamente a metodologia empregada, substituir o setor responsável na análise mercadológica ou atestar a exatidão dos preços coletados. A análise jurídica limita-se a verificar se houve demonstração formal de vantajosidade, mediante documentação apta a subsidiar a decisão administrativa.

59. Dessa forma, a justificativa da adesão encontra-se lastreada em três eixos principais: a necessidade administrativa demonstrada no ETP e no Termo de Referência da Câmara; a compatibilidade entre os itens registrados na ata e a solução pretendida; e a vantajosidade econômica demonstrada por pesquisa de mercado e mapa comparativo, com valor da ARP inferior à mediana de mercado.

60. Ressalva-se, contudo, que a conclusão pela vantajosidade não afasta a necessidade de conferência final, pelo setor competente, da vigência da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, do prazo para efetivação da contratação após a autorização do órgão gerenciador, da manutenção do saldo disponível, do respeito aos limites quantitativos previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa beneficiária antes da formalização contratual.

61. Considera-se, portanto, atendido o requisito formal de demonstração da vantajosidade, sem prejuízo da responsabilidade dos setores técnicos pela correção da pesquisa realizada e da autoridade competente pela decisão final quanto à conveniência e oportunidade da adesão.

DA CONSULTA E ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR

62. O art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 exige prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora da ata.



63. Consta dos autos que a Câmara Municipal de Macaé formulou consulta ao órgão gerenciador da Ata, por meio do Ofício Digital nº 1719/2026, acerca da possibilidade de adesão aos itens 1, 2, 3 e 5, bem como o encaminhamento da documentação pertinente, inclusive manifestação autorizativa, cópia integral do processo originário, edital, anexos, ata, atos de homologação, planilha de saldo e informação acerca da anuência da empresa registrada. No referido expediente, a Câmara solicitou, ainda, que, em caso de resposta positiva, fosse encaminhada cópia integral digital do processo que culminou na celebração da Ata, bem como a planilha de controle de quantitativo de saldo.

64. Em resposta, ao Ofício Digital nº 1719/2026, o órgão gerenciador, por despacho datado de 08/07/2026, autorizou a adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED nos quantitativos solicitados, consignando a existência de saldo disponível, a concordância da empresa contratada e a manifestação favorável da Consultoria Jurídica do Município. Também foi acostado aos autos mapa de controle/gerenciamento da ata, documento destinado à demonstração dos quantitativos registrados, das utilizações realizadas, dos saldos disponíveis e da compatibilidade da adesão pretendida com os limites aplicáveis ao sistema de registro de preços.

65. Assim, sob o aspecto formal, verifica-se o atendimento do requisito relativo à consulta e anuência do órgão gerenciador, bem como da concordância da empresa beneficiária da ata, permanecendo recomendável apenas a conferência final, antes da assinatura do instrumento contratual, da vigência da ata, do saldo disponível e da compatibilidade dos quantitativos autorizados com os limites previstos no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

DA ACEITAÇÃO DO FORNECEDOR DETENTOR DA ATA

66. A aceitação do fornecedor é requisito legal para a adesão à ata de registro de preços, conforme art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a contratação decorrente da adesão não pode prejudicar as obrigações anteriormente assumidas perante o órgão gerenciador e eventuais órgãos participantes.

67. No caso dos autos, verifica-se que a empresa CIBER MACAÉ, detentora da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP, manifestou-se expressamente acerca do pedido formulado pela Câmara Municipal de Macaé. Por meio do Ofício nº 288/2026, datado de 02 de julho de 2026, a empresa declarou não haver oposição à adesão pretendida pela Câmara Municipal de Macaé, relativamente aos itens e quantitativos solicitados, vinculados à contratação de solução especializada em cibersegurança, gerenciamento de vulnerabilidades, monitoramento contínuo e capacitação técnica.

68. A manifestação da empresa também consignou que a adesão pretendida pela Câmara não ocasionará interrupção, prejuízo, redução de escopo ou alteração na execução dos serviços atualmente prestados ao Município de Macaé, permanecendo mantidas as condições operacionais, técnicas e contratuais já assumidas no âmbito da contratação originária.

69. Tal declaração é relevante porque demonstra que o fornecedor beneficiário da ata anuiu com a ampliação subjetiva da contratação para atendimento



da Câmara Municipal de Macaé, sem prejuízo das obrigações assumidas perante o órgão gerenciador, preservando-se, em tese, a regular execução da ata originária.

70. Observa-se, ainda, que o despacho autorizativo do órgão gerenciador, datado de 08 de julho de 2026, **também registrou a existência de concordância da empresa contratada quanto aos quantitativos solicitados**, reforçando o atendimento do requisito formal relativo à aceitação do fornecedor detentor da ata.

71. Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, considera-se atendido o requisito relativo à aceitação do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, sem prejuízo da necessidade de prévia verificação, antes da formalização contratual, da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da empresa.

72. Recomenda-se, ainda, **apenas por cautela formal**, que seja conferida a correta identificação da ata no expediente de anuência da empresa, folha 115, tendo em vista eventual referência material divergente – **Ata de Registro de Preços nº 0117/2025** - ao número da ARP, de modo a evitar inconsistência documental, preservando-se a correspondência com a Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED.

DOS LIMITES QUANTITATIVOS DA ADESÃO

73. A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites quantitativos para adesões a atas de registro de preços, a fim de evitar que a utilização por órgãos não participantes descaracterize o objeto licitado ou amplie indevidamente a contratação originária.

74. Nos termos do art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, as aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes, e o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata.

75. No caso concreto, a Câmara Municipal de Macaé pretende aderir à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP, relativamente aos itens 1, 2, 3 e 5, conforme quantitativos definidos no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência nº 21/2026, no Termo de Adesão e na planilha/mapa de controle juntada aos autos.

76. De acordo com a instrução processual, os quantitativos pretendidos pela Câmara foram delimitados da seguinte forma: **05 licenças para FQDNs externos e internos, 484 licenças para endpoints, 12 meses de serviço contínuo de segurança cibernética e 25 unidades de treinamento técnico.**

77. Em relação aos itens 1, 2 e 5, a comparação com os quantitativos registrados na Ata indica, em princípio, aderência aos limites legais. O item 1 possui quantitativo registrado de 50 unidades, sendo pretendidas 05 unidades pela Câmara, o que corresponde a aproximadamente 10% do quantitativo registrado. O item 2



possui quantitativo registrado de 10.000 unidades, sendo pretendidas 484 unidades, correspondentes a aproximadamente 4,84%. O item 5 possui quantitativo registrado de 100 unidades, sendo pretendidas 25 unidades, equivalentes a 25% do quantitativo registrado.

78. Quanto ao item 3, contudo, recomenda-se maior cautela. Isso porque a Ata registra o serviço contínuo de segurança cibernética na unidade “mês”, com quantitativo de 12 meses, e a adesão pretendida pela Câmara também indica 12 meses de contratação. Em leitura meramente aritmética, tal quantitativo corresponderia a 100% do quantitativo registrado para o item, superando o limite individual de 50% previsto no art. 86, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

79. Observa-se, todavia, que o item 3 da contratação pretendida pela Câmara foi estruturado com escopo reduzido e proporcional à sua realidade institucional, contemplando ambiente significativamente inferior ao previsto na Ata originária, notadamente quanto ao número de endpoints, FQDNs e ativos abrangidos. A própria instrução técnica, consubstanciada no ETP e no Termo de Referência nº 21/2026, demonstra que a Câmara não pretende reproduzir integralmente o escopo operacional da contratação originária, mas utilizar solução proporcional, adequada aos seus ativos digitais e à sua infraestrutura.

80. Essa circunstância também se reflete no valor do item 3 previsto para a adesão, uma vez que o Termo de Adesão e a planilha de composição indicam valor mensal proporcional de R\$ 27.273,40, resultando no total anual de R\$ 327.280,80, diverso do valor mensal registrado na Ata para o escopo originário mais amplo.

81. Assim, embora exista motivação técnica para a adoção de quantitativo e valor proporcionais ao ambiente da Câmara, **recomenda-se que o setor técnico competente e/ou o órgão gerenciador certifiquem expressamente nos autos que a adesão ao item 3, nos moldes autorizados, não representa utilização integral do quantitativo registrado, mas contratação proporcional do serviço, compatível com a metodologia de composição da Ata, com o saldo disponível e com os limites legais aplicáveis à adesão por órgão não participante.**

82. Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, os quantitativos dos itens 1, 2 e 5 mostram-se, em princípio, compatíveis com os limites legais de adesão. Quanto ao item 3, recomenda-se a juntada de certificação técnica ou manifestação complementar do órgão gerenciador/setor competente, esclarecendo a forma de apuração do limite quantitativo e da proporcionalização do serviço, de modo a demonstrar que a adesão pretendida não extrapola os limites previstos no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

DA PREVISÃO DE ADESÃO NO EDITAL, DA ATA E DOS ANEXOS DO CERTAME ORIGINÁRIO

83. Embora a Lei nº 14.133/2021 não detalhe de forma expressa, nos arts. 86 e 87, a obrigatoriedade de previsão específica de adesão no edital, no termo de referência ou na minuta da ata, as boas práticas de controle externo recomendam que a possibilidade de adesão conste expressamente do edital ou da



própria ata, em observância aos princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento e segurança jurídica.

84. Consta dos autos cópia integral do edital do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP, Processo Administrativo nº 37.286/2024, folhas 120-295, promovido pelo Município de Macaé, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação/Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação, procedimento que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, objeto da presente adesão.

85. Verifica-se que o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP contém previsão de utilização da Ata por órgão ou entidade não participante. O item 21.15 do edital, **folha 143**, dispõe que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada e estendida a qualquer órgão público ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão/entidade gerenciador, desde que comprovada a vantagem em sua utilização, nos termos do art. 86, § 2º, I, II e III, da Lei nº 14.133/2021.

86. A previsão também se repete na minuta da Ata de Registro de Preços integrante do edital originário. A cláusula 4.12 da minuta da ARP, **folha 266**, estabelece que a ata, durante sua vigência, poderá ser utilizada e estendida a órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão/entidade gerenciador e comprovação da vantagem em sua utilização.

87. Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que a possibilidade de adesão foi prevista no edital originário e na minuta da Ata de Registro de Preços, estando também acompanhada dos anexos essenciais do certame, inclusive termo de referência, minuta da ata, termo de adesão e minuta contratual. Tal circunstância reforça a compatibilidade formal da pretensão da Câmara Municipal de Macaé com as condições do procedimento originário.

DO TERMO DE ADESÃO

88. Consta dos autos, folhas 297/298, minuta de Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP, promovido pelo Município de Macaé, documento por meio do qual a Câmara Municipal de Macaé formaliza sua intenção de aderir à ata na condição de órgão não participante.

89. A minuta identifica a ata originária, o procedimento licitatório que lhe deu origem, o fornecedor detentor do registro e os itens aos quais a Câmara pretende aderir, em conformidade com a autorização concedida pelo órgão gerenciador e com a anuência apresentada pela empresa beneficiária da ata.

90. No termo, a adesão foi delimitada aos itens 1, 2, 3 e 5 da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, com os seguintes quantitativos e valores: **05 licenças para FQDNs externos e internos**, no valor total de R\$ 120.250,00; **484 licenças para endpoints**, no valor total de R\$ 386.232,00; **12 meses de serviço contínuo de segurança cibernética**, no valor total de R\$ 327.280,80; e **25 unidades**



de treinamento técnico, no valor total de R\$ 37.625,00, perfazendo o valor global de R\$ 871.387,80.

91. Observa-se que os itens e quantitativos indicados na minuta guardam correspondência, em linhas gerais, com a solução delimitada no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência nº 21/2026, no relatório de pesquisa de preços, no pedido de adesão encaminhado ao órgão gerenciador e na autorização posteriormente concedida.

92. A minuta também registra que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de 12 meses, contados de sua assinatura, e prevê que, após a autorização do órgão gerenciador, a contratação deverá ser efetivada no prazo de até 90 dias, observado o prazo de vigência da ata. Sobre esse ponto, **recomenda-se especial cautela quanto à vigência da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED**, assinada em 19/08/2025, uma vez que a contratação decorrente da adesão deve ser formalizada dentro do prazo de vigência da ata, salvo se houver prorrogação válida e devidamente comprovada nos autos. Assim, ainda que a minuta mencione o prazo de 90 dias após a autorização do órgão gerenciador, deve prevalecer a necessidade de contratação enquanto vigente a ata ou sua eventual prorrogação formal.

93. Verifica-se, ainda, que a minuta atribui ao órgão aderente a responsabilidade pelos atos de gestão, cobrança, fiscalização, aplicação de penalidades e acompanhamento da execução contratual decorrente da adesão, o que se mostra compatível com a sistemática do registro de preços, uma vez que a contratação posterior será firmada diretamente pela Câmara Municipal de Macaé.

94. Não obstante a adequação geral da minuta, recomenda-se a conferência final de sua redação antes da assinatura, especialmente quanto à correta identificação da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP, do fornecedor detentor do registro, dos itens aderidos, dos valores e quantitativos autorizados, bem como da data de assinatura do instrumento.

95. Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal, a minuta do Termo de Adesão contém os elementos essenciais à formalização da adesão, **recomendando-se apenas a conferência final dos dados variáveis antes da assinatura**, especialmente quanto à identificação das partes, itens aderidos, quantitativos, valores, vigência da ata, prazo para efetivação da contratação e anuência da empresa detentora da Ata, já juntada aos autos, sem prejuízo de sua correta identificação e poderes de representação.

PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E VIGÊNCIA DA ATA

96. A adesão à Ata de Registro de Preços deve observar, além dos requisitos de autorização do órgão gerenciador, aceitação do fornecedor e demonstração de vantagem, a vigência do instrumento originário e o prazo para efetivação da contratação pelo órgão aderente.

97. O edital originário prevê que o prazo de vigência da ata de registro de preços é de 01 ano, contado da data de sua assinatura, admitida prorrogação por igual período, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021.



98. A minuta do Termo de Adesão juntada às fls. 297/298 também registra que a Ata de Registro de Preços possui vigência de 12 meses, a contar de 19/08/2025, data de sua assinatura, bem como prevê que, após a autorização do órgão gerenciador, a contratação deverá ser efetivada em até 90 dias, observado o prazo de vigência da ata.

99. Assim, embora o Termo de Adesão preveja prazo de até 90 dias para a efetivação da contratação após a autorização do órgão gerenciador, tal prazo deve ser interpretado em conjunto com a vigência da própria ata. Desse modo, considerando que a Ata foi assinada em 19/08/2025, sua vigência ordinária se encerraria em 19/08/2026, salvo prorrogação formal e válida, devidamente comprovada nos autos.

100. Dessa forma, a contratação decorrente da adesão deverá ser formalizada enquanto vigente a Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, não sendo suficiente a mera observância do prazo de 90 dias contado da autorização do órgão gerenciador, caso esse prazo ultrapasse a vigência da ata. Em outras palavras, no cenário atual, a formalização deve ocorrer até 19/08/2026, salvo se houver comprovação de prorrogação regular da ata por igual período.

101. Registre-se que a contratação formalizada dentro da vigência da ata poderá ter prazo contratual próprio, conforme previsto no edital originário, no Termo de Referência e na minuta contratual, observadas as regras dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, especialmente por se tratar de serviço continuado. Todavia, a adesão e a contratação inicial devem estar amparadas por ata vigente no momento da formalização.

102. Recomenda-se que a Diretoria de Licitações e Contratos confira se a assinatura do Termo de Adesão e do contrato ocorrerá dentro do prazo de validade da ata, bem como se permanecem hígidas a autorização do órgão gerenciador, a anuência da empresa beneficiária, o saldo disponível e as condições que fundamentaram a vantajosidade da adesão.

103. Assim, sob o aspecto jurídico-formal, não se verifica óbice à continuidade da adesão quanto ao prazo, desde que a contratação seja efetivada durante a vigência da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, ou que seja previamente comprovada sua prorrogação regular, observando-se, ainda, o prazo de até 90 dias contado da autorização do órgão gerenciador, quando compatível com a vigência da ata.

DA MINUTA CONTRATUAL

104. Consta dos autos, às fls. 300/323, minuta de contrato administrativo a ser celebrado entre a Câmara Municipal de Macaé e o fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, identificado nos autos como CIBER MACAÉ/Consórcio CIBER MACAÉ.

105. A contratação decorrente da adesão à ata de registro de preços constitui relação jurídica própria entre o órgão aderente e o fornecedor beneficiário da ata, ainda que vinculada ao edital, à ata, ao termo de referência, à proposta vencedora e às demais condições do certame originário. Por essa razão, o instrumento contratual deve observar as cláusulas necessárias previstas no art. 92



da Lei nº 14.133/2021, bem como respeitar os limites e condições da Ata de Registro de Preços aderida.

106. A minuta contratual tem por objeto a contratação dos itens 1, 2, 3 e 5 da referida Ata de Registro de Preços, consistentes, em síntese, em licenciamento para gerenciamento de vulnerabilidades de FQDNs, licenciamento para gerenciamento de vulnerabilidades em endpoints, serviço contínuo de segurança cibernética e treinamento técnico relacionado à solução, no valor global de R\$ 871.387,80.

107. No exame da minuta contratual juntada às fls. 300/323, verifica-se que o instrumento contempla, em linhas gerais, os elementos essenciais à formalização da contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, disciplinando o objeto, o preço, a forma de pagamento, a indicação dos quantitativos e valores unitários, mensais e anuais dos itens aderidos, os recursos orçamentários, a vigência contratual, o início da execução, o reajustamento de preços, as obrigações da contratada, as responsabilidades da Câmara Municipal de Macaé, o modelo de gestão e fiscalização, as sanções administrativas, as hipóteses de extinção, a garantia contratual, as incidências fiscais, a vinculação ao Termo de Referência nº 21/2026 e demais disposições pertinentes.

108. A minuta também prevê prazo de vigência de 12 (doze) meses, **subitem 5.1**, contado da assinatura, com possibilidade de prorrogação sucessiva, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, condicionada à demonstração da vantajosidade, à manutenção das condições de habilitação, à disponibilidade orçamentária e à manifestação favorável da autoridade competente.

109. Quanto ao reajustamento, verifica-se que a cláusula sexta estabelece que o preço contratual será fixo e irreajustável pelo período de 01 (um) ano, contado da data do orçamento estimado, admitindo-se posterior reajuste pelo índice IPCA-IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, observado o regramento aplicável. Tal previsão atende, em princípio, à exigência do art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, quanto à definição de critérios, data-base e periodicidade do reajustamento.

110. Neste ponto, **recomenda-se especial atenção à data-base indicada na minuta. Caso conste referência à data do orçamento estimado do certame originário, deve ser conferida sua compatibilidade com o edital, com a Ata de Registro de Preços e com a legislação aplicável, a fim de evitar reajuste indevido antes de completado o interregno mínimo de 12 meses** e assegurar que eventual reajustamento observe o índice e a data-base efetivamente previstos no procedimento originário.

111. Registre-se que a exigência de **garantia contratual** prevista na minuta da Câmara, **cláusula 12ª, folha 315**, encontra correspondência no **edital originário do Pregão Eletrônico** nº 047/2025-SRP, que disciplina o tema no **item 29, folha 152** – Garantia Contratual, bem como na minuta contratual anexa ao edital, em sua Cláusula Décima Segunda, ambas prevendo a prestação de garantia correspondente a 5% do valor global do contrato, no prazo de 10 dias úteis contados da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, com validade para todo o



período contratual. Assim, a previsão constante da minuta contratual da Câmara, em princípio, mostra-se compatível com os instrumentos do certame originário.

112. Verifica-se que a cláusula de subcontratação constante da minuta contratual da Câmara reproduz, em linhas gerais, previsão já existente no edital, no Termo de Referência originário e na minuta contratual do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP, especialmente quanto à possibilidade de subcontratação e à limitação percentual aplicável.

113. Contudo, observa-se que a redação originária contém expressões que não parecem guardar plena pertinência com o objeto de cibersegurança ora aderido, notadamente referências a “descarte sustentável”, “licenças ambientais de resíduos sólidos”, “infraestrutura e atendimento” e formulações típicas de objetos diversos. Assim, embora não se trate de inovação introduzida pela Câmara Municipal de Macaé, recomenda-se que a Diretoria de Licitações e Contratos confira a adequação redacional da cláusula antes da assinatura, a fim de compatibilizá-la com o objeto efetivamente contratado, preservando-se as condições essenciais do certame originário e evitando ambiguidades na execução contratual.

114. A minuta contempla, ainda, cláusulas específicas relativas ao acompanhamento da execução, a verificação da conformidade dos serviços, a anotação de ocorrências, a recomendação de providências e demais atribuições pertinentes ao controle da execução contratual. Também há previsão de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e cláusula específica de proteção de dados pessoais, em atenção à Lei Federal nº 13.709/2018.

115. Assim, sob o aspecto jurídico-formal, a minuta contratual mostra-se, em linhas gerais, apta a instrumentalizar a contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, desde que previamente promovidos os ajustes e conferências acima indicados, especialmente quanto ao preenchimento dos campos em aberto, adequação orçamentária, correta qualificação do contratado, vigência da ata, reajustamento, garantia contratual, subcontratação e adequação redacional de trechos eventualmente incompatíveis com o objeto de cibersegurança.

DA REGULARIDADE DA EMPRESA E DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

116. Não compete à Procuradoria Geral realizar nova análise técnica da habilitação da empresa vencedora da licitação originária, atribuição que coube ao órgão responsável pelo Pregão Eletrônico nº 047/2025 – SRP.

117. A adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED pressupõe, além da autorização do órgão gerenciador e da aceitação do fornecedor beneficiário da ata, **a comprovação de que a futura contratada mantém as condições de habilitação exigidas no procedimento licitatório originário** e necessárias à formalização da contratação com a Câmara Municipal de Macaé.

118. No caso concreto, a beneficiária da ata é a **empresa/consórcio CIBER MACAÉ**, detentora da Ata de Registro de Preços nº



017/2025-SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP, promovido pelo Município de Macaé, tendo manifestado expressamente sua concordância com a adesão pretendida pela Câmara Municipal de Macaé.

119. Todavia, a aceitação do fornecedor detentor da ata não substitui a necessidade de verificação atualizada de sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e demais condições de habilitação pertinentes, especialmente porque a contratação decorrente da adesão será formalizada diretamente pela Câmara Municipal de Macaé, na qualidade de órgão aderente.

120. O próprio edital originário do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP exigiu a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como consultas a cadastros impeditivos e sancionatórios, a exemplo do SICAF, CEIS, CNEP e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, conforme regras de habilitação constantes do instrumento convocatório.

121. Assim, antes da assinatura do contrato, recomenda-se que a Administração promova a juntada das certidões e documentos de regularidade da empresa/consórcio beneficiário da ata, abrangendo, no mínimo, regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, Justiça do Trabalho, certidão de falência ou recuperação judicial, comprovação de inscrição e regularidade cadastral, além das consultas aos cadastros de sanções e impedimentos aplicáveis.

122. **Recomenda-se, ainda, especial atenção à correta qualificação do fornecedor**, tendo em vista que a ata e os documentos de anuência fazem referência à CIBER MACAÉ, devendo ser conferida a natureza jurídica do contratado, a identificação do CNPJ, a composição do eventual consórcio, a empresa líder, os poderes de representação daquele que subscreverá o contrato e a compatibilidade entre o sujeito beneficiário da ata e aquele que efetivamente figurará como contratado pela Câmara Municipal de Macaé.

123. Tal cautela é relevante porque, tratando-se de contratação oriunda de adesão, a Câmara não reabre a fase de habilitação do pregão originário, mas deve comprovar, para fins de formalização do contrato próprio, que o fornecedor permanece apto a contratar com a Administração Pública e que não sobreveio fato impeditivo ou condição de irregularidade superveniente.

124. Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, a contratação decorrente da adesão poderá prosseguir desde que previamente comprovada ou atualizada a regularidade da empresa/consórcio CIBER MACAÉ, bem como conferidos seus poderes de representação e a inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público, recomendando-se que tais documentos estejam válidos na data da assinatura do contrato e sejam mantidos durante toda a execução contratual.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL

125. Consta dos autos às folhas 107-110, manifestação prévia da Controladoria Geral da Câmara Municipal de Macaé, proferida no âmbito do



Processo Administrativo nº 547/2026, referente à pretendida adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico nº 047/2025-SRP, cujo objeto envolve a contratação de solução especializada em cibersegurança, gerenciamento de vulnerabilidades, monitoramento contínuo e capacitação.

126. Na referida análise, a Controladoria examinou a instrução processual então existente e apontou recomendações de saneamento documental, especialmente quanto à necessidade de indicação da dotação orçamentária, assinatura do ordenador de despesas, juntada do extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, formalização da consulta ao órgão gerenciador, obtenção da autorização do órgão gerenciador, anuência da empresa beneficiária da ata, documentação de habilitação e regularidade da empresa, ateste de originalidade dos documentos recebidos no procedimento de cotação, declaração de adequação da despesa e reserva orçamentária.

127. A Controladoria também consignou a necessidade de verificação da vantajosidade da adesão, da compatibilidade do objeto pretendido com a ata originária e da observância dos limites quantitativos aplicáveis à adesão por órgão não participante, destacando a importância do controle de saldo e do respeito aos parâmetros previstos na Lei nº 14.133/2021.

128. Após a manifestação da Controladoria, verifica-se que os autos foram complementados com documentos destinados ao saneamento de parte substancial das recomendações apresentadas. Nesse sentido, foram juntadas a reserva orçamentária, a declaração de adequação da despesa, o Ofício Digital nº 1719/2026 encaminhado ao órgão gerenciador, a manifestação de concordância da empresa CIBER MACAÉ, o despacho autorizativo do órgão gerenciador, datado de 08/07/2026, e o mapa de controle/saldo da ata.

129. Assim, observa-se que a manifestação da Controladoria cumpriu função relevante de controle preventivo da instrução processual, tendo indicado providências que, em grande parte, foram posteriormente atendidas pela Administração, especialmente no tocante à instrução orçamentária, à consulta e autorização do órgão gerenciador, à anuência do fornecedor e à juntada de mapa de controle da ata.

130. Não obstante, **recomenda-se que, antes da formalização da contratação, a Administração certifique expressamente o atendimento integral das recomendações da Controladoria**, em especial quanto à juntada ou atualização da documentação de habilitação e regularidade da empresa/consórcio beneficiário da ata, à comprovação da publicação e vigência da Ata de Registro de Preços, ao ateste de originalidade/autenticidade das cotações recebidas e à assinatura ou ratificação do ordenador de despesas, caso tais providências ainda não tenham sido formalmente comprovadas nos autos.

131. Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, a manifestação da Controladoria Geral não impede o prosseguimento da adesão, uma vez que possui natureza preventiva e saneadora, devendo as recomendações remanescentes ser observadas e certificadas pela Administração antes da assinatura do Termo de Adesão e do contrato administrativo.

DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS



132. Diretoria de Contabilidade juntou manifestação de contingência/reserva orçamentária, declaração de adequação da despesa e estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

133. Consta dos documentos orçamentários que o valor global da contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025-SEMED é de R\$ 871.388,80, sendo R\$ 399.386,08 reservado para o exercício financeiro corrente e R\$ 472.001,73 previsto para o exercício subsequente.

134. A reserva orçamentária foi indicada sob o nº 00085, vinculada ao Processo Administrativo nº 547/2026 e ao Processo de Compras nº 930552-40/2026, com classificação no elemento de despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, código reduzido 26, fonte de recursos 500, programa de trabalho 01010055.202000.

135. Consta, ainda, declaração de adequação da despesa, na qual se informa que a contratação possui compatibilidade com a programação orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Macaé, não afetando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação de que a despesa representa 0,33282% do orçamento vigente e 0,01086% da Receita Corrente Líquida.

136. Tais documentos atendem, sob o aspecto formal, às exigências relacionadas à demonstração de adequação orçamentária e financeira previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

137. Registre-se, contudo, que nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, razão pela qual a contratação somente poderá ser formalizada após a adoção das providências orçamentárias pertinentes.

138. Assim, **recomenda-se que a nota de empenho seja juntada** aos autos antes da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, como condição necessária à assunção válida da despesa.

DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

139. A Lei nº 14.133/2021 estabelece deveres de publicidade e transparência dos atos relativos às contratações públicas.

140. O art. 174 da Lei nº 14.133/2021 institui o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela legislação.

“Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela legislação, incluindo contratos e termos aditivos.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

V - contratos e termos aditivos;”



141. Esse dispositivo não restringe o tipo de contrato a ser publicado — ou seja, TODOS os contratos administrativos celebrados com base na Lei 14.133/2021 devem ser inseridos no PNCP, independentemente de sua origem (licitação própria, dispensa, inexigibilidade ou adesão à ata de registro de preços).

142. A adesão à ata de registro de preços, quando resultar em contratação própria entre o órgão aderente e o fornecedor, deverá ter seus atos publicados na forma legalmente exigida.

143. A publicidade no PNCP busca garantir a transparência e a centralização das contratações públicas, sendo um dos pilares da nova legislação. Assim, ainda que o artigo 174, §2º, V, não trate explicitamente da adesão à ata, deve-se entender que os contratos dela decorrentes estão abrangidos pela expressão genérica “os contratos”, sobretudo por envolverem dispêndio de recursos públicos e por força do princípio da publicidade (art. 5º, da Lei 14.133/2021).

144. A adesão à ata resulta na celebração de contrato próprio entre o órgão “carona” e o fornecedor e como tal, sujeita-se às normas gerais da nova Lei de Licitações. Desse modo, recomenda-se a inserção no Portal Nacional de Contratações Públicas, em atenção ao princípio da publicidade e ao dever de transparência das contratações públicas, bem como a publicação do extrato no Diário Oficial do Município.

145. Assim, **após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, recomenda-se a publicação no PNCP**, bem como a publicação do respectivo extrato no meio oficial adotado pela Câmara Municipal de Macaé, sem prejuízo de outras publicações exigidas pela regulamentação local.

146. Recomenda-se, ainda, a juntada aos autos dos comprovantes de publicação da Ata de Registro de Preços nº 017/2025 – SEMED, caso ainda não constem, bem como dos comprovantes de publicação do Termo de Adesão, do contrato ou instrumento equivalente e dos demais atos relevantes.

III – CONCLUSÃO

147. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários e de conveniência e oportunidade, entende-se juridicamente possível o prosseguimento do Processo Administrativo nº 547/2026, com vistas à adesão à Ata de Registro de Preços nº 017/2025 – SEMED, oriunda do Pregão Eletrônico nº 047/2025 – SRP, para contratação dos itens 01, 02, 03 e 05, no valor global de R\$ 871.387,80, desde que observadas as recomendações destacadas no corpo deste parecer, cabendo à autoridade competente deliberar quanto à conveniência, oportunidade e interesse público na efetivação da adesão.

É o parecer.

Macaé, 16 de julho de 2026.

Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5 / CMM

Alfredo Tanos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM